



PROTOCOLO 17.008-9/2016

ASSUNTO AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEIS **MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES** – Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ – Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA – Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
CLEONI SILVANA KRUGER – Ex-Secretária Adjunta de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso
MARGARETE GOMES CHAVES – Ex-Secretária Adjunta de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso
WERLEY SILVA PERES – Ex-Secretário Adjunto de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso
JONAS ALVES RIBEIRO – Ex-Secretário Adjunto de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso
JULIANA ALMEIDA SILVA FERNANDES – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
CRISTIANE PIRES DE OLIVEIRA E SOUZA – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
JOCINEIDE RITA DOS SANTOS – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
ELIS VAINÉ BRASIL DINIS SOUZA – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
FÁTIMA APARECIDA MELO – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
ROSANA SOUZA DUARTE – Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
ARY SOARES DE SOUZA JUNIOR – Ex-Secretário Municipal de Saúde
CAROLINA ARRUDA GUIMARÃES – Ex-Coordenadora de Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá

RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

1. Tratam os autos de Auditoria de Conformidade instaurada pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, em cumprimento ao planejamento da atividade fiscalizatória desenvolvida por este Tribunal, o qual está contido no Plano Anual de Fiscalização e no Plano Anual de Atividade, cujo escopo se concentrou na avaliação da gestão de medicamentos no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, principalmente, quanto à forma de recebimento, de armazenamento e de distribuição



realizada pela Unidade Administrativa, denominada Superintendência de Assistência Farmacêutica¹.

2. Como se verifica da conclusão do Relatório Técnico Preliminar, os Auditores pontuaram a ocorrência de 08 irregularidades de natureza grave, referentes às áreas de contratos (**HB06**), despesas (**JB99**), gestão patrimonial (**BB99**) e controle do estoque de medicamentos (**NB15**, **NB99**). Indicou, como responsáveis, o ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhor Ary Soares de Souza Junior; os ex-Secretários de Estado de Saúde, Senhores Marco Aurélio Bertúlio das Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez e João Batista Pereira Silva; e os ex-Secretários Adjunto de Estado de Serviços de Saúde, Senhores Werley Silva Peres e Jonas Alves Ribeiro..

3. Naquela oportunidade, a Equipe Técnica também sinalizou como responsáveis as ex-Secretárias Adjunta de Estado de Serviços de Saúde, Senhoras Cleoni Silvana Kruger e Margarete Gomes Chaves; as ex-Superintendentes de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde, Senhoras Juliana Almeida Silva Fernandes, Cristiane Pires de Oliveira e Souza, Jocineide Rita dos Santos, Elis Vaine Brasil Dinis Souza, Fátima Aparecida Melo e Rosana Souza Duarte; e a ex-Coordenadora de Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá, Senhora Carolina Arruda Guimarães.

4. Ato contínuo, com observância na regulamentação prescrita na Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e na Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), oportunizou-se o direito de defesa a todos os interessados, mediante expedição de Ofícios encaminhados via Aviso de Recebimento (AR) e, também, por Edital de Notificação, nos casos em que a primeira tentativa de citação remanesceu prejudicada.

5. Convém registrar ainda, que, em fase posterior, a Secretaria de Controle Externo apresentou um novo pedido de citação, relativo à ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica, Senhora Rosana Souza Duarte, em razão da constatação de sua atuação nas impropriedades informadas no Relatório Técnico Preliminar, o que foi

¹ Fls. 09, Documento Digital 234914/2016.



feito de imediato, primeiramente, mediante Ofício de Citação encaminhado via AR, e, por conseguinte, por meio de Edital de Notificação, dada a frustração da tentativa inicial.

6. É igualmente importante destacar, que, no decorrer da fase instrutória, alguns interessados acostaram aos autos solicitações da prorrogação do prazo concedido para apresentação da defesa, a despeito do deferimento de tal pedido ter ocorrido apenas para a última defendente citada, por decisão do então Relator.

7. Contudo, todos os responsáveis apresentaram defesa de forma individualizada, com exceção dos Senhores Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Ary Soares de Souza Júnior, motivo porque foram declarados revéis, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal e do artigo 140, §1º, do Regimento Interno, como se infere do Julgamento Singular 262/JCN/2017.

8. Não obstante isso, em momento subsequente à publicação da aludida decisão, o Senhor Eduardo Luiz Conceição acostou aos autos seus esclarecimentos de defesa, o quais não foram devidamente analisados pelos Auditores, em face da intempestividade do protocolo e, também, da declaração de sua revelia².

9. Assim, o *Parquet* de Contas lembrou que, diante da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a multiplicidade de responsáveis conduz a contagem do prazo de manifestação somente após a juntada do último aviso de recebimento dos ofícios, razão pela qual não poderia ter sido declarada a revelia do interessado, tampouco afastada a análise técnica da justificativa apresentada, ainda que intempestiva, em virtude do posterior pedido formulado pela Equipe Técnica para citação da Ex-Superintendente de Assistência Farmacêutica, Senhora Rosana Souza Duarte.

10. Nesta toada, o membro do Ministério Público converteu o Parecer Ministerial no **Pedido de Diligência 312/2017**, sustentando a necessidade da apreciação, pelos Auditores, dos fundamentos explicitados pelo Senhor Eduardo Luiz Conceição Bermudez em sede de defesa, bem como a imprescindibilidade da citação da empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda., porquanto teria concorrido para a divergência do estoque

2 Fls. 48, Documento Digital 295716/2017.



físico de medicamentos apurada no Sistema WMS, além das supostas inexecuções contratuais verificadas no exame dos elementos fáticos ventilados nos autos.

11. Pois bem, analisando detidamente os fundamentos apresentados pelo *Parquet* de Contas, **denoto que assiste razão a sua argumentação**, principalmente, no tocante aos defeitos observados na fase instrutória.

12. Com é cediço, os processos em trâmite neste Tribunal encontram-se umbilicalmente vinculados a matérias de ordem pública, motivo porque a aplicação dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, em conjunto com a observância ao devido processo legal e à ampla defesa, não podem ser suprimidos em hipótese alguma.

13. Até por conta disso, os prazos processuais nos processos administrativos em geral, via de regra, não detém caráter peremptório, sendo de extrema importância o exame de toda informação relevante ao atendimento da verdade material para regularidade do feito, mesmo que produzida a destempo pelos defendentes.

14. Aliás, como bem explicado pelo *Parquet*, eventual declaração de revelia proferida na fase instrutória não acarreta no prejuízo à análise da matéria de defesa, porquanto, embora a denominação desse instituto seja a mesma daquela aplicada no âmbito do Poder Judiciário, os efeitos de tal decisão nas Cortes de Contas afastam os aspectos da preclusão consumativa e, também, da presunção de veracidade das impropriedades imputadas ao revel (efeito material).

15. Por esses motivos, concluo pela retificação do Julgamento Singular 262/JCN/2017, tornando sem efeito a declaração da revelia daqueles responsáveis, quais sejam, senhores Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Ary Soares de Souza Júnior.

16. Sob o mesmo enfoque, coaduno também com o membro do Ministério Público, quanto à indispensabilidade da citação da empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda., em face da visualização de fortes indícios de sua participação na ocorrência do possível dano ao erário noticiado no Relatório Técnico Preliminar, o qual teria origem em supostas inexecuções contratuais praticadas por essa contratada.



17. Posto isso, com amparo no artigo 89, I, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, **acolho o Pedido de Diligência 312/2017**, subscrito pelo pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, **determinando que:**

18. **a)** seja efetuada a citação dos responsáveis legais pela empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda. para que apresentem defesa, no prazo regimental de 15 dias, concedendo, desde logo, a oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, ante a inclusão deles no polo passivo da presente demanda;

19. **b)** após o transcurso do lapso temporal concedido aos responsáveis legais pela empresa RV-Ímola Transportes e Logística Ltda., seja procedida a análise técnica dos argumentos de defesa do Senhor Eduardo Luiz Conceição Bermudez pelos Auditores da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, devolvendo, por conseguinte, ao respectivo Membro do Ministério Público de Contas para nova apreciação.

20. Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2017.

(assinatura digital)

Carmen Hornick

Chefe de Gabinete

Gabinete da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen

(Portaria 0001/2015, DOC 546, de 15/01/2015)